

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2016.00001172-6

Notícia de fato nº 01.2016.4788-0

Requerente(s): Haroldo Martins Borralho

Requerido(s) Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul

PORTARIA

A **34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS**, com fulcros no arts. 127 e 129, incs. III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), e no art. 90 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), visando apurar a **atuação do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) na concessão de outorga de uso de recurso hídrico para captação de água subterrânea descumprindo, dentre outros: a) o princípio da prevenção, por não haver rede de monitoramento das águas subterrâneas; b) a Lei nº 9.433/1997 (Polícia Nacional de Recursos Hídricos), por não haver sido instituída a cobrança respectiva; c) a Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico) e a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, que vedam o uso de solução alternativa (p. ex., poço) para fornecimento de água para consumo humano onde houver disponibilidade de rede pública de**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

abastecimento de água, resolve instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, que se encontra à disposição do público na rede mundial de computadores (<http://consultaprocedimento.mpms.mp.Br>).

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros, nos termos do art. 1º, incs. II, III e IV, da Constituição Federal.

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, dentre outros, nos termos do art. 3º, inc. I, da Constituição Federal.

Considerando que República Federativa do Brasil tem como princípios da ordem econômica a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, dentre outros, nos termos do art. 170, incs. III e VI, da Constituição Federal.

Considerando que a função social da **propriedade urbana** está condicionada ao atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, e que a função social da **propriedade rural** é cumprida quando há atendimento de critérios e graus de eficiência estabelecidos em lei, nos termos dos arts. 182, § 2º, e 186, incs. I a IV, da Constituição Federal.

Considerando que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Considerando que a perfuração de poços e os empreendimentos e atividades de estação de tratamento de água e esgoto exigem o prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 (Regulamenta o Licenciamento Ambiental), Anexo I.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

Considerando que o empreendimento e atividade de perfuração de poços profundos, estação de tratamento de água e esgoto exigem prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 3.612/1999 (Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental) e o Decreto Municipal nº 7.884/1999 (Regulamenta a Lei nº 3.612/1999), Anexo I.

Considerando que se impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados, bem como ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, nos termos do art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Considerando que vige em matéria ambiental a responsabilidade civil objetiva (independentemente de culpa) na prevenção, reparação, recuperação ou indenização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Considerando que os serviços públicos de saneamento básico devem ser realizados de forma adequada para a saúde pública e proteção do meio ambiente, bem como devem ser adequados à segurança da vida e do patrimônio público e privado, nos termos do art. 2º, incs. III e IV, da Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico).

Considerando que a utilização de recursos hídricos na prestação de serviços de saneamento básico está sujeita a outorga de direito de uso, conforme a Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico).

Considerando que a prestação de serviço público de saneamento básico por entidade que não integre a administração depende de celebração de contrato, sendo vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou outros instrumentos, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico).

Considerando que havendo disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto para tratamento, restam afastadas quaisquer das exceções do art. 10, § 1º, incs. I e II, e 45, § 1º, da Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde ou a autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em caso de emergência e intermitência, nos termos do art. 21 e parágrafo único da **Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde** (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade).

Considerando que o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento que o Município tem o dever de fiscalizar a exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em seu território, devendo agir para coibir a perfuração e exploração de poços artesianos, tudo para atender ao dever-poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo (**REsp nº 994.120**).

Considerando que o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento que a captação de água subterrânea pressupõe a obtenção de outorga de uso, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) (AgRg no AgRg no REsp nº 1.185.670 e REsp 1.276.689).

Considerando que o Plano Estadual de Recursos Hídricos, especificamente com relação às águas subterrâneas (Capítulos 1, item 1.2.2; Capítulo 7, itens 7.2.2 e 7.2.3), aponta as principais fontes de poluição dos aquíferos são fontes difusas, dentre elas, a saber: a) agrotóxicos na agricultura; b) esgotamento sanitário inadequado; c) inadequação da destinação do lixo doméstico e do resíduo de saúde; d) inadequação ambiental da atividade de posto de combustível; e) perfuração de poços e a ausência de monitoramento de águas subterrâneas.

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) reconhece que o Estado ainda não possui o monitoramento de águas subterrâneas, mesmo considerando essencial, conforme OFÍCIO IMASUL-MS/GRH/nº 43/2015, de 18.9.2015.

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) reconhece que ainda não está trabalhando com os procedimentos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos outorgados ou não, conforme OF

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

IMASUL/SEMADE-IMASUL/GRH/Mº 73/2016, de 8.6.2016.

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) concedeu outorga de uso de recurso hídrico para empreendimento situado em área urbana servida de rede pública de fornecimento de água, tendo ciência de que a finalidade de uso é o consumo humano.

Considerando que a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, pode configurar crime, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais).

Considerando que, em tese, é possível a prática de atos de improbidade administrativa relacionados com a temática ambiental, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.362.456-MS e 1.245.149-MS).

Determino, ao Técnico ou Estagiário, com em obediência à Resolução nº 015/2007-PGJ (Disciplina o Inquérito Civil), que:

1. Registre-se esta portaria no Sistema de Automação da Justiça (SAJ/MP);
2. Cadastrem-se como Requerente_(s) e Requerido_(s) o_(s) acima nomeado_(s), inserindo-se, no mínimo, as seguintes informações: 2.1. no caso de pessoa_(s) física_(s): nome completo, estado civil, CPF, RG, endereços residencial e profissional, CEP etc.; 2.2. no caso de a_(s) pessoa_(s) jurídicas_(s): razão social, **nome fantasia**, CNPJ, endereço, e do_(s) representante_(s) legal_(ais): nome completo, estado civil, CPF, RG, endereços residencial e profissional, CEP etc.;
3. Envie-se o arquivo digital da Portaria por meio de mensagem eletrônica ao_(a) **Exmo._(a) Sr._(a) Coordenador_(a) do Centro de Apoio Operacional** respectivo, conforme o art. 14, inc. VIII, da Resolução nº 15/2007-PGJ (Disciplina o Inquérito Civil) (*email*: caoma@mp.ms.gov.br);
4. Envie-se o arquivo digital do Edital por meio de mensagem eletrônica ao_(a) **Exmo._(a) Sr._(a) Procurador_(a)-Geral de Justiça** para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme o art. 30, § 2º, da Resolução nº 15/2007-PGJ (Disciplina o Inquérito Civil) (*email*: edital@mp.ms.gov.br);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE-MS
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PANTANAL E DA BACIA DO PARANÁ

5. Oficie-se ao_(a) Ilmo._(a) Sr._(a) **Requerente**_(s), salvo se tratar de representante anônimo, informando da instauração do Inquérito Civil, conforme art. 11, § 7º, da Resolução nº 15/2007-PGJ (Disciplina o Inquérito Civil);
6. Seja oficiado ao_(a) **Ilmo._(a) Sr._(a) Secretário_(a) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SEMADE) e Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)**, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais, as cópias de todas as outorgas de uso de recurso hídrico expedidas para captação de água subterrânea no Estado de Mato Grosso do Sul;
7. Seja oficiado ao **Requerente** informando da instauração deste inquérito civil em razão da representação formulada por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público Estadual (Manifestação nº 11.2016.3237-5), em face do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);
8. Os ofícios, as requisições e as notificações que se destinem ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo Estadual, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado, aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser remetidas ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução nº 15/2007-PGJ (Disciplina o Inquérito Civil).
9. Aguardem-se as respostas, reiterando-as acaso o prazo fixado não seja obedecido.
10. Com as respostas, os autos deverão vir conclusos ao Promotor de Justiça.

Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2016

ALEXANDRE LIMA RASLAN

PROMOTOR DE JUSTIÇA